



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10976.000754/2009-32  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-004.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Restando comprovadas as contradições no Acórdão recorrido, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, retificando a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos para sanar a decisão apontada, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

**Relatório**

Tratam-se de Embargos Inominados apresentados pela contribuinte em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2201-003.622, conhecendo do recurso voluntário e negando-lhe provimento, conforme se vê da ementa e parte dispositiva:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAISPREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO.*

*Incide em descumprimento de obrigação acessória deixar de preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.*

**EMBARGOS**

O sujeito passivo aponta diversos equívocos relativos ao aresto sob censura.

Inicialmente alega que os fundamentos do acórdão embargado foram extraídos de fatos oriundos de outro auto de infração lavrado contra a embargante e que compõe o PAF n.º 10976.000751/2009-07.

Afirma que este auto, para exigência de obrigação principal, é mais abrangente do que a presente lavratura, posto que contempla as matérias pagamento de plano de saúde e retenção em serviços realizados por empreitada, as quais não integram o auto de infração sob cuidado.

Cita-se ainda a menção do Relator a desistência parcial do recurso, o que não ocorreu no presente processo, além de citação de uma diligência fiscal, que também não foi efetuada.

Requer que sejam analisadas todas as questões trazidas em seu recurso e sanadas as inexatidões citadas.

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls.450/452) decidiu admitir o recurso, nos termos seguintes:

*Os embargos inominados são previstos no art. 66 do Regimento Interno do CARF - RICARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, e tem por finalidade corrigir inexatidões materiais e erros de escrita/cálculo, nos seguintes termos:*

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Vejamos então se de fato ocorreram as incorreções apontadas:*

#### ***omissão na apreciação das matérias recursais***

*De fato, observa-se que o Relator deixou de apreciar argumentos do recurso sob a justificativa de que as questões já haviam sido decididas nos processos relativos à exigência da obrigação principal. Ocorre que sequer foi mencionado o processo em que foi apreciada cada uma das questões.*

*Por outro lado, observa-se que o Relator também confundiu-se ao narrar a infração sob julgamento. O caso trata de infração relativa à preparação de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões normativos, todavia, o relator mencionou que seria infração relativa à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como se pode ver do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:*

*No presente caso, é incontroversa a conduta de apresentação de GFIP com informações omissas ou incompletas, tanto assim que foram apresentadas posteriormente as GFIP retificadoras.*

#### ***desistência do recurso***

*O voto do Relator menciona a existência de um parcelamento que abrange parte do crédito, todavia inexistente parcelamento deste auto de infração, o que denota a ocorrência de erro material no acórdão.*

#### ***diligência fiscal***

*Inexistiu no presente caso a realização de diligência fiscal, mas no relatório do acórdão consta dados acerca de uma diligência. Na verdade a Resolução n° 2403-000.090 está vinculada ao PAF n.º 10976.000751/2009-07, não se referindo ao processo sob apreciação.*

*Demonstra-se assim mais um equívoco na decisão que merece saneamento.*

*Registre-se que a peça recursal está sendo recebida como embargos inominados, previstos no art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores, uma vez que é patente a ocorrência de erro decorrente de utilização no julgamento de fatos relativos a outro processo.*

*É o relatório.*

**Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Conheço dos Embargos Inominados opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

Por oportuno, utilizo-se da delimitação trazida pelo despacho de admissibilidade para apreciar cada uma das razões trazidas no recurso.

### **Omissão na apreciação das matérias recursais**

O presente caso cuida de lançamento por descumprimento de obrigação acessória em que o sujeito passivo deixou de preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impugnação ao lançamento e o próprio recurso voluntário atacaram a presente autuação de forma apenas indireta, posto que em nenhum momento afirmou-se nas peças defensivas que inexistiu o descumprimento da obrigação acessória. Toda a argumentação foi no sentido de rebater o lançamento da obrigação principal, tanto que o sujeito passivo se limitou a repetir o recurso utilizado para tentar desconstituir a dita obrigação principal.

Não havendo impugnação/recurso específico para o presente processo e já tendo sido refutados os argumentos por ocasião do julgamento da obrigação principal, na mesma sessão de julgamento, despiciendo seria o julgador trazer todos os aspectos expressamente impugnados no processo que versa sobre a obrigação principal.

Tanto a autoridade julgadora de primeira instância, quanto o julgador de segunda instância se limitaram a fazer remissão ao processo principal (descumprimento de obrigação principal). O fato de o último julgador não ter mencionado especificamente o número desse processo não pode ser caracterizado como omissão, eis que a numeração do processo é de fácil conhecimento, já que ambos os processos foram pautados simultaneamente e decorrem da mesma ação fiscal.

Desse modo, não vislumbro omissão na apreciação das razões recursais passíveis de saneamento por Embargos.

### **Utilização de fundamentação de outro processo**

Alude o despacho de admissibilidade que:

*O caso trata de infração relativa à preparação de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões normativos, todavia, o relator mencionou que seria infração relativa à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como se pode ver do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:*

***No presente caso, é incontroversa a conduta de apresentação de GFIP com informações omissas ou incompletas, tanto assim que foram apresentadas posteriormente as GFIP retificadoras.***

Nesse caso, não obstante outros trechos do acórdão vergastado evidenciarem que o julgamento está a tratar do descumprimento de obrigação acessória, em que o sujeito passivo deixou de preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidencia-se que foi utilizada fundamentação de outro processo em que se discute obrigação acessória diversa da presente.

Destarte, devem ser acolhidos os embargos inominados para substituir o parágrafo em negrito nos termos seguintes: “*No presente caso, é incontroversa a conduta de deixar de preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*”.

### **Desistência do recurso**

De acordo com o despacho de admissibilidade, o voto do Relator menciona a existência de um parcelamento que abrangeria parte do crédito, todavia inexistente parcelamento neste auto de infração, o que denota a ocorrência de erro material no acórdão.

Todavia, através de uma leitura mais atenta, infere-se que o acórdão combatido faz referência à parte do crédito tributário lançado na ação fiscal que foi objeto de parcelamento, tanto assim que a conclusão é de que: “não há definitividade **dessa autuação** na esfera administrativa.

Desse modo, entendo que não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

### **Da existência da diligência fiscal**

De fato, o relatório da presente decisão faz referência a uma diligência fiscal que fora realizada no processo de que trata a presente obrigação acessória. Apesar de não haver nenhuma referência a essa diligência no bojo do voto do acórdão, deverá a narrativa relacionada à diligência fiscal ser extirpada do relatório do julgado.

Assim sendo, acolho os embargos para em reconhecendo a contradição existente excluir a parte do relatório que menciona a existência de diligência fiscal.

### **Conclusão**

**Ante o exposto**, voto em conhecer e acolher parcialmente os embargos inominados para:

- 1) alterar a fundamentação do julgado onde consta: “No presente caso, é incontroversa a conduta de apresentação de GFIP com informações omissas ou incompletas, tanto assim que foram apresentadas posteriormente as GFIP retificadoras”, para: *No presente caso, é incontroversa a conduta de deixar de preparar folhas de pagamentos de todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
- 2) Excluir a parte do Relatório do acórdão que faz menção à diligência fiscal.

Processo nº 10976.000754/2009-32  
Acórdão n.º **2201-004.069**

**S2-C2T1**  
Fl. 458

---

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator